



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.497 - PE (2014/0017275-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : M F N (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, DANO, ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

– Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de atos infracionais graves, equiparados aos delitos de tentativa de homicídio duplamente qualificado, dano, roubo majorado e formação de quadrilha.

– Com base no princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está vinculado ao parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que favorável ao paciente.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Senhor Ministro Sebastião Reis Junior que concedia ordem de ofício. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora quanto ao não conhecimento da ordem.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.497 - PE (2014/0017275-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : M F N (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de M F N, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem ali impetrada (HC 322004-8), mantendo a internação do menor.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de atos infracionais análogos aos delitos previsto nos arts. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, art. 163, parágrafo único, I, art. 157, § 2º, II e art. 288, todos do CP. Julgada procedente a representação, foi-lhe imposta medida socioeducativa de internação, a ser reavaliada semestralmente.

Durante o cumprimento da medida socioeducativa, a defesa postulou a progressão do menor para liberdade assistida, tendo o pleito sido indeferido pelo Magistrado de 1º grau.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, requerendo o cumprimento da medida socioeducativa sugerida pelo relatório elaborado pela equipe multidisciplinar. A ordem, contudo, restou denegada, em razão da anterior fuga do adolescente da unidade de internação, bem como de sua reincidência na prática de infracionais graves e com violência à pessoa.

No presente *writ*, a defesa reitera seus argumentos, no sentido da existência de constrangimento ilegal, pois o paciente está cumprindo medida socioeducativa de internação, mesmo após a apresentação de relatório favorável à progressão para liberdade assistida.

Requer a concessão da medida liminar para que o paciente passe a cumprir, imediatamente, a medida socioeducativa de liberdade assistida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 76/77).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 95/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.497 - PE (2014/0017275-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais como o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso ordinário. Contudo, em observância ao princípio da ampla defesa e diante da plausibilidade jurídica da tese levantada pela defesa, passo a analisar a presente impetração.

Inicialmente, ressalto que a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de atos infracionais graves, equiparados aos delitos de tentativa de homicídio duplamente qualificado, dano, roubo majorado e formação de quadrilha. Daí a razão pela qual não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE COM OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE SEMILIBERDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

I. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, porém ressalva que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

II. A regra é a da progressividade das medidas socioeducativas com a adoção, sempre que possível, das menos gravosas em primeiro lugar, sendo a internação medida de exceção, não estando autorizada a imposição da medida constritiva apenas na gravidade abstrata do fato ou sob o argumento da manutenção da ordem pública.

III. Evidenciado, na hipótese, que, além de a conduta infracional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido praticada mediante o emprego de grave ameaça às vítimas - tratando-se de roubos qualificados, os dois pelo uso de faca e um deles pelo concurso de agentes -, o adolescente está continuamente envolvido na prática de atos infracionais, sendo insuficiente medida socioeducativas mais brandas, tendo em vista sua fuga do estabelecimento onde cumpria anteriormente semiliberdade, resta justificada a aplicação da internação.

IV. Ordem denegada. (HC 236.393/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 20/8/2012).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Precedentes).

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. (Precedentes).

III - Ausente o interesse de agir do paciente no que se refere à exclusão da majorante do emprego de arma, pois em nada alterará a medida sócio-educativa aplicada. Com efeito, o ato infracional continuará equiparado ao delito de roubo majorado e o roubo, mesmo em sua forma simples, tem como elemento o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa o que, por si só, autoriza a aplicação da internação.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 147.923/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 1º/2/2010).

No que se refere ao pleito de progressão de medida socioeducativa, vale ressaltar que, em face do princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que seja favorável ao paciente. Logo, quando houver fundamentação suficiente da decisão para manutenção da medida socioeducativa aplicada, não se faz necessária a vinculação do magistrado ao parecer técnico. A decisão proferida pelo MM. magistrado de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, conforme bem delineado pelo Tribunal de origem (fls. 56/58):

Vale ressaltar que a sentença aplicou medida de internação ao adolescente pela prática de atos semelhantes ao crimes de tentativa de homicídio duplamente qualificado, dano, roubo majorado e formação de quadrilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo noticia os autos, o paciente foi apreendido em 20.04.2012 e, de acordo com informações do Ministério Público em sua manifestação sobre o pedido de progressão de medida (fls. 28/29), evadiu-se da unidade em 19.08.2012, só vindo a ser recapturado em 05.03.2013.

Além disso, consta no sistema Judwin que o paciente responde a mais dois processos (...), por atos infracionais equiparados a lesão corporal grave, resistência e roubo majorado, praticados antes de cometer os delitos narrados nestes autos. Percebe-se, pois, que o adolescente é reincidente no cometimento de atos infracionais, sendo todos eles praticados em um intervalo de 04 meses.

Ora, em que pese o relatório psicossocial da FUNASE ser favorável à progressão da medida, é certo que o Juízo não está vinculado ao seu conteúdo, desde que, por óbvio, fundamente sua decisão.

(...)

O Juízo a quo, em sua decisão afirmou que 'o socioeducando, no momento, não está em condições de retornar ao convívio social, sendo necessário um período maior de acompanhamento, objetivando solidificar o trabalho elaborado em prol do mesmo' e 'como forma de atingir o fim pedagógico na reestruturação dos valores sociais e morais do jovem' (fls. 30/31). Sem dúvida, assim o fez, com base nas informações colhidas nos autos de que o adolescente fugiu da unidade de internação e dada sua reincidência em atos infracionais graves e com violência à pessoa.

A manutenção da medida socioeducativa de internação, portanto, surge como um meio de proteger e possibilitar atividades educacionais que forneçam ao adolescente novos parâmetros de convívio social, tudo em perfeito harmonia com o princípio basilar da proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta, sendo certo ainda que o relatório psicossocial da equipe técnica não vincula o Juiz e que este fundamentou sua decisão ao manter tal medida.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I e II, C/C O ART. 288, AMBOS DO CP). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de internação aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado encontra-se exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do adolescente, uma vez que efetivamente praticou ato infracional que pressupõe tanto a violência quanto a grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação de medida mais gravosa.

2. Pareceres técnicos psicossociais para a aplicação de medida socioeducativa mais branda não vinculam o magistrado. A partir dos fatos contidos nos autos, pode o Juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, decidir contrariamente a tais laudos 3. **Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à medida socioeducativa de internação aplicada ao menor, tendo em vista que não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram estabelecidas em decisão desprovida de fundamentação, como quer a impetrante.

4. Ordem denegada. (HC 231.462/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9/5/2012).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada. (HC 203.419/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/6/2011).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de atos infracionais graves, equiparados aos delitos de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e estupro.

- Com base no princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que seja favorável ao paciente. Logo, quando houver fundamentação suficiente da decisão para manutenção da medida socioeducativa aplicada, não se faz necessária a vinculação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado ao parecer técnico.

- Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente.

- De fato, a maioridade penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não é levada em consideração para a continuidade da medida socioeducativa, que tem o fim de educar e ressocializar o menor.

Habeas corpus não conhecido (HC 225597/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 19/04/2013).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.497 - PE (2014/0017275-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, vou divergir. Estou aqui com a decisão, que diz o seguinte:

[...]

O relatório recomenda a progressão da medida de internação para as medidas socioeducativas e liberdade assistida com prestação de serviço à comunidade. O Ministério Público emitiu parecer pela continuação da medida socioeducativa de internação aludindo que, no caso, em que pese ser esse o segundo relatório técnico favorável, cumpre lembrar que os atos infracionais praticados pelos socioeducandos correspondem aos delitos de tentativa de homicídio, dano, roubo e quadrilha em pontos de intensificado atendimento psicossocial do jovem, o que somente será possível em sede de internação. Dessa feita, analisando o caso em comento, entendo que a internação deve ser mantida, pois o socioeducando, no momento, não está em condições de retornar ao convívio social.

[...]

Pelo que estou vendo, a decisão não tem nenhum fundamento que justifique a recusa de dois pareceres favoráveis. Está considerando, exclusivamente, a gravidade dos atos infracionais que deram causa à apreensão do menor.

Srs. Ministros, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0017275-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.497 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026905620128170220 00133384220138170000 133384220138170000 1577672012
26905620128170220 3220048

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : M F N (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Senhor Ministro Sebastião Reis Junior que concedia ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora quanto ao não conhecimento da ordem.